**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508419 - SE (2023/0410915-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | JACQUELINE ESQUIVEL ANDRADE DE MELO |
| ADVOGADO | : | SOSTENES DE ALMEIDA RABELO - SE008959 |
| AGRAVADO | : | BANCO VOLKSWAGEN S.A. |
| ADVOGADOS | : | KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758 |
| | | BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353 |
| | | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 |
| | | MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397 |
| | | FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289 |
| | | RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550 |
| | | EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - PE036003 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

**1.** É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

**1.1.** Esta Corte Superior entende que a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Precedentes.

**1.2.** Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, providência não atendida na hipótese. Precedentes.

**1.3.** "*Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o dia comemorativo de criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil (11 de agosto) não é feriado nacional, a teor da Lei n.º 5.010/66*." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.255.660/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 10/5/2023).

**2.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA41739082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/05/2024 16:47:20
Código de Controle do Documento: 0057a7f0-1b6d-4350-a340-0c8e1b4a15c4

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

**Documento eletrônico VDA41739082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/05/2024 16:47:20**
**Código de Controle do Documento: 0057a7f0-1b6d-4350-a340-0c8e1b4a15c4**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508419 - SE (2023/0410915-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | JACQUELINE ESQUIVEL ANDRADE DE MELO |
| ADVOGADO | : | SOSTENES DE ALMEIDA RABELO - SE008959 |
| AGRAVADO | : | BANCO VOLKSWAGEN S.A. |
| ADVOGADOS | : | KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758 |
| | | BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353 |
| | | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 |
| | | MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397 |
| | | FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289 |
| | | RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550 |
| | | EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - PE036003 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

**1.** É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

**1.1.** Esta Corte Superior entende que a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Precedentes.

**1.2.** Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, providência não atendida na hipótese. Precedentes.

**1.3.** "*Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o dia comemorativo de criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil (11 de agosto) não é feriado nacional, a teor da Lei n.º 5.010/66*." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.255.660/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 10/5/2023).

**2.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo

Documento eletrônico VDA41596596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:50
Código de Controle do Documento: 90ab23a6-d541-42d1-90ef-c129bedf441d

interno, interposto por JACQUELINE ESQUIVEL ANDRADE DE MELO, em face da decisão de fls. 436-437, e-STJ, da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo, ante a sua intempestividade.

Na aludida decisão singular, não se conheceu do recurso, ante: **a)** a exigência, na hipótese, dos requisitos de admissibilidade do novo CPC, eis que a decisão impugnada fora publicada após a entrada em vigor do CPC/15; **b)** a parte foi intimada do *decisum* em 09/08/2023 e reclamo interposto em 31/08/2023, portanto fora do prazo legal; **c)** consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Inconformada, a parte insurgente interpôs o presente agravo interno (fls. 441-442, e-STJ), no qual sustenta a tempestividade do recurso em razão do feriado do dia do magistrado em 11/08/2023, sendo este feriado nacional.

Impugnação às fls. 446-455, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pela parte agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado.

**1.** De início, os requisitos de admissibilidade exigidos na hipótese *sub judice* são aqueles previstos no CPC/2015, em razão do disposto nos Enunciados Administrativos n. 2 e 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> **Enunciado administrativo n. 2** - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> **Enunciado administrativo n. 3** - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (***relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016***) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. [grifou-se]

No caso em apreço, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo CPC/15, pois à época da publicação do *decisum* recorrido e da interposição do recurso especial já estava em vigência o novo regramento processual.

**2.** No caso concreto, verifica-se que a parte recorrente fora intimada do *decisum* recorrido em 09/08/2023 (fl. 401, e-STJ) e o reclamo interposto somente em 31/08/2023 (fl. 403, e-STJ), portanto fora do prazo recursal, ainda que contado em dias úteis nos termos do artigo 219, *caput*, CPC/15.

Denota-se, ainda, que **a parte não apresentou "documento idôneo"** que comprovasse a inexistência de expediente forense no período, tampouco qualquer documento que pudesse dar amparo as suas alegações, limitando-se a afirmar - de

**Documento eletrônico VDA41596596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:50**
**Código de Controle do Documento: 90ab23a6-d541-42d1-90ef-c129bedf441d**

forma tardia - no bojo do presente agravo interno que houve feriado no dia 11/08/2023, em comemoração do dia do magistrado.

Nos termos do entendimento desta Corte, a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Para tal comprovação, **exige-se a apresentação de documento idôneo**, consoante precedentes desta Corte, a saber:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VÍCIO NÃO SANADO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, **é necessária a comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo**, no ato de interposição do recurso, bem como modulou os efeitos dessa decisão para permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da referida publicação. 2. **No caso dos autos, a parte recorrente, quando da interposição do agravo interno, deixou, novamente, de comprovar a tempestividade do recurso especial, ensejando, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1555594/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO CPC/2015. PRECEDENTES. 1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 3. A suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local deve ser comprovada mediante documento idôneo, **sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública**. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1530579/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DILAÇÃO DO PRAZO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. SIMPLES MENÇÃO OU REFERÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE**. PREVISÃO EM REGIMENTO INTERNO OU EM CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVO LOCAL IDÊNTICO ÀS DEMAIS ESPÉCIES NORMATIVAS. DIREITO ESTADUAL. PROVA CONDICIONADA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REGRA DE TEORIA GERAL DA PROVA DESTINADA À ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DA CAUSA. INAPLICABILIDADE À ADMISSIBILIDADE RECURSAL, INCLUSIVE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRA

**Documento eletrônico VDA41596596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:50**
**Código de Controle do Documento: 90ab23a6-d541-42d1-90ef-c129bedf441d**

> ESPECIAL. 1- O propósito recursal consiste em definir se a simples menção acerca da existência de feriado local alegadamente previsto em Regimento Interno e em Código de Organização Judiciária é suficiente para a comprovação de tempestividade do recurso especial nos moldes do art. 1.003, §6º, do novo CPC. 2- . **A comprovação da existência de feriado local que dilate o prazo para interposição de recursos dirigidos ao STJ deverá ser realizada por meio de documentação idônea, não sendo suficiente a simples menção ou referência nas razões recursais**. Precedentes. [...] 5- Recurso especial não conhecido. (REsp 1763167/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020) [grifou-se]

Esta Corte já definiu, inclusive que o dia 11/08 - data comemorativa de criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil - **não é feriado nacional**, sendo necessária a comprovação da suspensão do expediente forense na origem, no ato de interposição do recurso. Nesse sentido, precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. **11 DE AGOSTO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial. 2. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp n.º 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado. 3. **Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o dia comemorativo de criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil (11 de agosto) não é feriado nacional, a teor da Lei n.º 5.010/66.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.255.660/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. DIA COMEMORATIVO DA CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS. **11 DE AGOSTO. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes. 2. **Os feriados nacionais devem estar previstos em lei federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o dia comemorativo de criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil (11 de agosto) não é feriado nacional, sendo necessária a comprovação da suspensão do expediente forense na origem, no ato de interposição do recurso.** [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n.

**Documento eletrônico VDA41596596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:50**
**Código de Controle do Documento: 90ab23a6-d541-42d1-90ef-c129bedf441d**

1.810.951/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) [grifou-se]

Por fim, destaca-se que a **Corte Especial, no julgamento do ARESP 1.481.810/SP**, afetado pela Quarta Turma, **reafirmou o entendimento de que é preciso comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso**, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/15. Portanto, para os recursos sujeitos aos requisitos de admissibilidade do referido diploma processual - como na hipótese -, não se admite a comprovação posterior da suspensão do expediente forense em decorrência de feriado local.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3.** Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA41596596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:50**
**Código de Controle do Documento: 90ab23a6-d541-42d1-90ef-c129bedf441d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.508.419 / SE**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0410915-0

Número de Origem:
00394617120218250001 202110900874 20211090087420220080652O 202200806520

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JACQUELINE ESQUIVEL ANDRADE DE MELO |
| ADVOGADO | : SOSTENES DE ALMEIDA RABELO - SE008959 |
| AGRAVADO | : BANCO VOLKSWAGEN S.A. |
| ADVOGADOS | : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758 |
| | BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353 |
| | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 |
| | MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397 |
| | FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289 |
| | RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550 |
| | EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - PE036003 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JACQUELINE ESQUIVEL ANDRADE DE MELO |
| ADVOGADO | : SOSTENES DE ALMEIDA RABELO - SE008959 |
| AGRAVADO | : BANCO VOLKSWAGEN S.A. |
| ADVOGADOS | : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758 |

**Documento eletrônico VDA41724943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:41:19**
**Código de Controle do Documento: ea7c249c-dd08-409d-9d93-93cc7ac1684d**

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - PE036003

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024

**Documento eletrônico VDA41724943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:41:19**
**Código de Controle do Documento: ea7c249c-dd08-409d-9d93-93cc7ac1684d**